

CEDI - P. I. B.
DATA 30 / 12 / 86
COD 0 K D 12

MINISTERIO DO INTERIO
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIÍO - FUNAI
CEDI - SUBÁREA DE ÁREA DE BARRA DO CORDA

INFORMAÇÕES SOBRE OS INDIOS HABITANTES
NOS MUNICÍPIOS DE BARRA DO CORDA E
GRAJAU - POPULAÇÃO E RESERVAS INDÍGENAS

José Porfirio F. de Carvalho.
Maio de 1980.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI
AJUDANCIA DE BARRA DO CORDA
6ª DELEGACIA REGIONAL

CENSO DE 1979: - Índios habitantes na área de jurisdição da
Ajudância de Barra do Corda.

ÍNDIOS GUAJAJARA : -

. Tenetehara	-	3.327 índios
. Grupo Linguístico	-	Tupy
. Aldeias	-	30

ÍNDIOS RANOKAMBIRA : -

. "kanela"	-	628 índios
. Grupo Linguístico	-	68

ÍNDIOS APANYEKRA : -

. "kanela"	-	250 índios
. Grupo Linguístico	-	68

R E S U M O

= = = = =

. ALDEIAS :	-	32
. ÍNDIOS :	-	4.205

3

MINISTERIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
AJUDANCIA DE BARRA DO CORDA
6ª DELEGACIA REGIONAL

CENSO DE 1.979

POPULAÇÃO INDIGENA POR POSTO: -

. <u>PI. GUAJAJARA</u> :		
08 Aldeias :	-	1.132 índios guajajara
. <u>PI. CANA BRAVA</u> :		
13 Aldeias :	-	1.261 índios guajajara
. <u>PI. BAURIZINHO</u> :		
09 Aldeias :	-	934 índios guajajara
. <u>PI. KANELA</u> :		
01 Aldeia :	-	628 índios kanela
. <u>PI. PORQUINHOS</u> :		
01 Aldeia :	-	250 índios kanela

4

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
AJUDANCIA DE BARRA DO GORDA
6ª DELEGACIA REGIONAL

POPULAÇÃO INDÍGENA DO PI. GUAJAJARA, POR ALDEIA, ATÉ 31.12.79

Nº. DE ORD.	A L D E I A	CASAS	POPULAÇÃO
01	São Pedro	32	168
02	Colônia	59	307
03	Genipapo	27	124
04	Sardinha	34	181
05	Mangueira	07	40
06	Beirão do Peixe	29	134
07	Barreirinho	21	111
08	Altamira	11	56
T O T A L			1.132

5

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI
AJUDÂNCIA DE BARRA DO CORDA
6ª DELEGACIA REGIONAL

POPULAÇÃO INDÍGENA DO PI. CANA BRAVA, POR ALDEIA, ATÉ 31.12.79

Nº. DE ORD.	A L D E I A	CASAS	POPULAÇÃO
01	Uruku	10	52
02	Juruá	15	62
03	Cana Brava	66	276
04	Lagoa Comprida	44	197
05	Cacimba Velha	16	75
06	Cocalinho	12	68
07	Perco	06	26
08	Cana fistula	02	09
09	Sapucaia	07	30
10	Coquinho	74	329
11	Sabonete	07	37
12	Coquinho II	05	25
13	Mugum	17	75
T O T A L			1.261

6

MINISTERIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
AJUDANCIA DE BARRA DO CORDA
6ª DELEGACIA REGIONAL

POPULAÇÃO INDÍGENA DO PI. BACURIZINHO? POR ALDEIA, ATÉ 31.12.1961

Nº. DE ORDEM	A L D E I A S	CASAS	POPULAÇÃO
01	Bacurizinho	73	329
02	Ipú	34	223
03	Bananal	27	121
04	Olho D'água	10	58
05	Pedra	07	29
06	Lagoa Comprida	08	48
07	Telhado	05	23
08	Sapucais	09	38
09	Gocal	11	65
T O T A L			934

MINISTERIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
AJUDANCIA DE BARRA DO CORDA
6ª DELEGACIA REGIONAL

7

POPULAÇÃO INDÍGENA DO PI.KANELA, POR ALDEIA, ATÉ 31.12.79

Nº. DE ORD.	ALDEIA	CASAS	POPULAÇÃO
01	Escolvaço	74	028

MINISTERIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AJUDÂNCIA DE BARRA DO CORDA
6ª DELEGACIA REGIONAL

POPULAÇÃO INDÍGENA DO PI. PORQUINHOS, POR ALDEIA, ATÉ 31.12.79

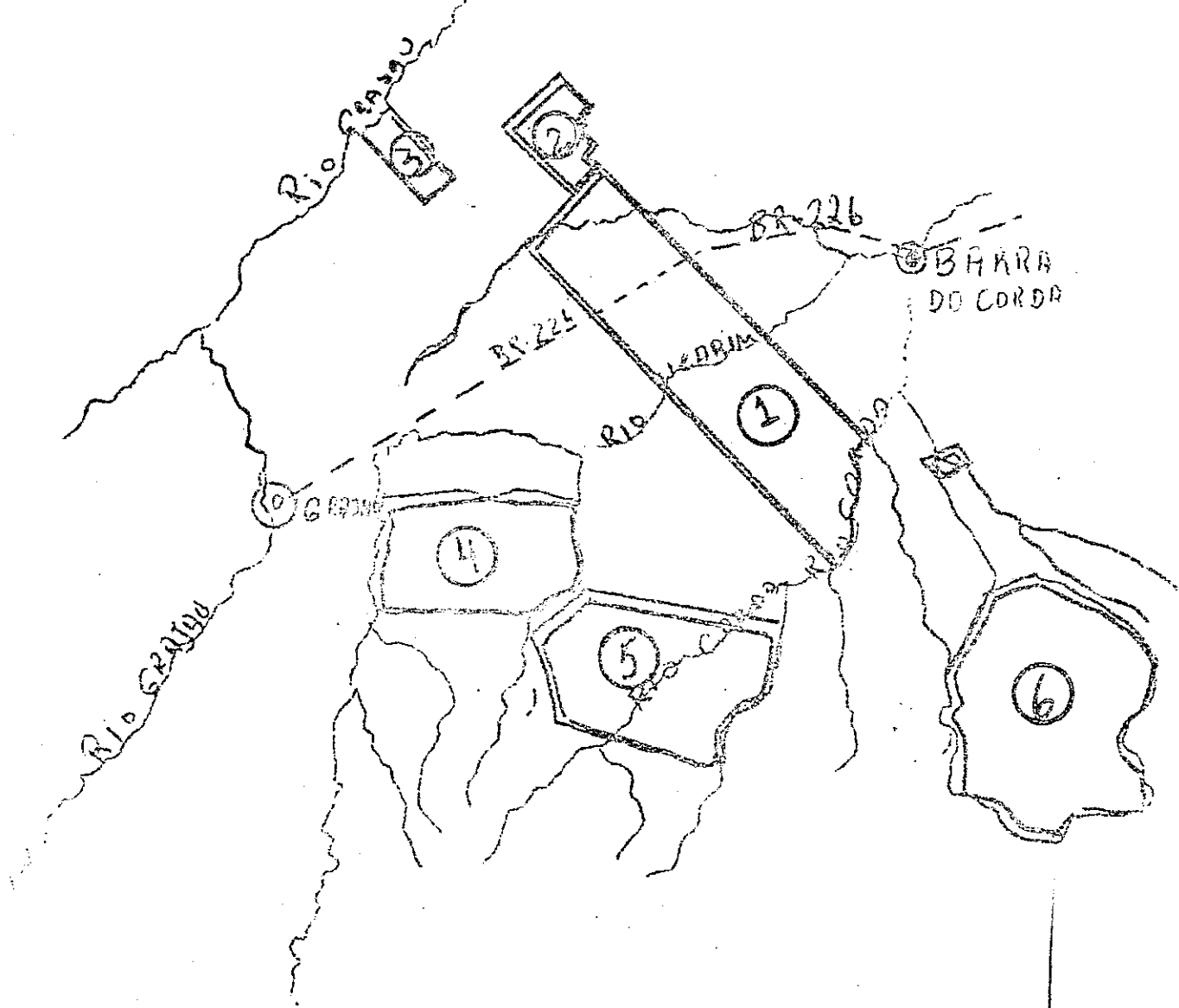
Nº. DE ORD.	A L D E I A	C A S A S	POPULAÇÃO
01	Porquinhos	33	250

RESERVAS INDÍGENAS

MUNICÍPIOS DE BARRA DO CORDA e GRAJAU

Escala: 1:1.000.000

- LEGENDA:
- | | | |
|---|--------|-----------------|
| 1. Reserva Indígena GUAJAJARA | - área | 131.868 Ha. |
| 2. Reserva Indígena LAGOA COM-
PRIDA | - | área 13.200 Ha. |
| 3. Reserva Indígena URUKU e JU
RUA | área | 7.800 Ha. |
| 4. Reserva Indígena BACURIZINHO | área | 82.432 Ha. |
| 5. Reserva Indígena PORQUINHOS | área | 80.253 Ha. |
| 6. Reserva Indígena KANELA | área | 125.212 Ha. |



(maio 1980).

LEI Nº 1.079 - de 25 de abril de 1923.

Das concessões de terras devolutas.

O Doutor Godofredo Mendes Vianna, Presidente do Estado do Maranhão, faça saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo 1º - Ficam concedidas quatro léguas de terras quadradas aos índios Genella da aldeia "Ponto" no distrito de Leonadro, município da Barra do Corda compreendendo a actual aldeia/acima referida.

Artigo 2º - Ficam também concedidas aos índios GUAJAJARAS no mesmo município da Barra do Corda, uma área de terra com quatro léguas de frente, a partir do lugar "Maré Chico" por uma e / outra margem do rio Nearim, em direção ao sudoeste, e seis léguas de fundo a esquerda do dito rio e para o lado direito até o rio / Corda, compreendendo actuaes aldeias "Maré Chico", "São Pedro" / Colônia" e "Cachoeira".

Artigo 3º - Esta concessão feita para uso e gozo dos concessionários, não os autoriza a alienar as terras alludidas.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretário de Estado do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luiz
25 de abril de 1923, 34ª da República.

GODOFREDO MENDES VIANNA

Juviliano de Souza Barretto.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior em São Luiz, 25 de Abril de 1923.

Publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 94 em 27 de Abril de 1923.

(Cópia).

A Constituição Federal de 1967, alterada pela emenda 01/69, dispõe em seus artigos 4º, IV e 198 sobre as terras ocupadas por indígenas, da seguinte forma:

"Art. 4º - Incluem-se entre os bens da União.

.....

IV - as terras ocupadas pelos silvícolas".

Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente/ e ficando reconhecido o seu direito de usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União/ e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO".

Além da Constituição Federal, a Lei nº 6001 de 19 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre o Estatuto do Índio", em seus artigos 17 a 23 assim regula o uso das terras indígenas.

"Art. 17 - Reputam-se terras indígenas:

- I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os arts. 4º IV e 198 da Constituição Federal
- II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;
- III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

TERRAS DOS INDIOS

- Lei 146, de 19.12.1911

- Art. 18 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos / silvícolas.
- § 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa entrar nos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça e pesca, ou coleta de frutos, assim como de atividades agropecuárias ou extrativas.
- Art. 19º - As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do Órgão Federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto pelo poder Executivo.
- § 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço / do Patrimônio da União (S.P.U.) e de registro / imobiliário da comarca da situação das terras
- § 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão do interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou demarcatória.
-
- Art. 22 Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades naquelas terras existentes.
- § único As terras ocupadas pelos índios, nos termos / deste artigo, são bens inalienáveis da UNIÃO (Art. 4º, IV e 198 da Constituição Federal).

TERRAS DOS INDIOS - Lei 16.312 de 15.12.73.

- Art. 23 - Considera-se posse do indio ou Silvícola a ocupação efetiva da terra, que de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.
- § 1º Inclui-se no usufruto, que se entende aos acessórios e seus acréscidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.
- § 2º É garantido ao indio o exclusivo exercício da caça/ e da pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de política que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.
- Art. 25 O reconhecimento do direito dos indios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, independará de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuizo/ das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.
- Art. 32 São de propriedade plena do indio ou da Comunidade/ indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.
- Art. 34 O órgão federal de assistência ao indio, poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e auxiliares e da POLICIA FEDERAL, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos indios e pelas comunidades indígenas.
- Art. 35 Cabe ao órgão federal de assistência ao indio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

TERRA DOS INDIOS - Lei 6.001 - de 19.11.70

- Art. 36 - Sem prejuizo do disposto no art. anterior compete à UNIÃO adotar as medidas administrativas ou propor por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam.
- Art. 37 - Os grupos tribais ou comunidades indígenas são / partes legítimas para a defesa dos seus direitos / em juízo, cabendo-lhes no caso, a assistência do / Ministério Público Federal ou do órgão de prote - ção ao índio.
- Art. 38 - As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o disposto no art. 20.

COMENTÁRIOS:

Na edição da revista FORZENSE de 1974, J.O.F. em / "QUER COMEÇAR A CONSTITUIÇÃO, comenta os artigos 4º IV e 198 da Constituição Federal, de forma simples citando abaixo.

- a) Índios são os que vivem nas selvas e se originam de raças que se estabeleceram no território antes de seu / descobrimento.
- b) Inalienabilidade significa que nem o governo pode tomar conta das terras, nem desapropriá-las.
- c) Posse permanente é a situação destacada do domínio, pois os índios não podem vender as terras.
- d) Usufruto exclusivo das riquezas naturais das terras habitadas pelos silvícolas significa que nem o governo pode retirá-los para si próprio, quer se trate de minerais, vegetais ou animais.
- e) Riquezas naturais são todas as rendas da natureza, provenientes da extração de minerais, da caça, da pesca e os quais o homem não tem que fornecer senão o esforço de consumidor, com a possibilidade aumentá-las por seu trabalho.
- f) Utilidades são as vantagens que a pessoa encontra no vel para facilitar a vida.